

**ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA – ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL.**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).*

**ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – EXPRESSIVIDADE – VOTAÇÃO INDÍCIO – “CAIXA 2” - DESAPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha,

haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021)

3. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

4. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

5. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 292 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedora da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

*(Prestação de Contas 00600422-42.2020.6.25.0026, Santa Rosa de Lima/SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 17/08/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 25/08/2021)*

#### **ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTRATOS ELETRÔNICOS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença da impropriedade remanescente não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas, uma vez que o resultado dos exames técnicos empreendidos não apresentam impropriedades que venham a macular a prestação de contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*(Prestação de Contas 0601099-24.2018.6.25.0000, Relatora Juiza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 06/02/2019, publicação no DJE/TRE-SE em 15/02/2019, págs. 63/64)*

#### **ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – PARTIDO**

## **POLÍTICO – OMISSÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DESAPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ELEIÇÕES 2016. PRB. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS DE CONTAS FINAIS ZERADOS. FALHAS GRAVES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO FAVORECE O PRESTADOR. NÃO PROVIMENTO.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62, Res. TSE 23.463/15. Ausência de cerceamento de defesa. Preliminar de ofício afastada.

2. No mérito, a não apresentação de extratos bancários da conta de campanha compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral.

3. A apresentação das contas finais com carência de informações essenciais ao exame das contas não supre a falta da prestação de contas parciais, mas, ao contrário, torna a falta desta última uma agravante.

4. Não se justifica a declaração de contas com extrato de contas finais zerado quando a agremiação prestadora, além de ter, em coligação, elegido a chapa majoritária, com 64,23% dos votos válidos - patrocinou, ainda, 18 vereadores, sendo dois deles filiados a sua própria legenda.

5. Desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE 23.463/15, a despeito de os autos retratarem hipótese de não prestação, impedida tão somente pela proibição de reformatio in pejus.

6. Conhecimento e não provimento do recurso. Sentença Mantida.

*(Acórdão no Recurso Eleitoral 516-51.2016.6.25.0035, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, julgamento em 30/05/2018, publicação no DJE/TRE-SE)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFORMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE RECURSOS – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO – DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. IMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, diante de receitas arrecadadas, imperiosa é "a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos", ao passo que, conforme §1º, alínea "b" do artigo 40 da mesma norma, é obrigatória a apresentação de "documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização

dos demais recursos".

2. Diante da não apresentação da documentação exigida, resta configurada impropriedade insanável, ensejadora de desaprovação das contas, na forma do inciso III, do art. 51 da Res. TSE nº 23.376/2012.
3. Conetas desaprovadas.
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 519-57.2012.6.25.0031, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 18.4.2013, publicação no DJE/TRE-SE em 22.4.2013)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEMONSTRATIVOS ZERADOS – EXTRATO BANCÁRIO – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS – FALTA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DIRETÓRIO MUNICIPAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA. RELATÓRIO DE RECEITAS/DESPESAS ZERADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL VERIFICADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. A exigência legal de os candidatos e os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.
3. *In casu*, a agremiação, apesar de notificada para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de apresentar qualquer informação acerca das receitas e despesas realizadas, em que pese tenha ocorrido movimentação financeira em sua conta bancária.
4. As irregularidades verificadas não se tratam de meros erros materiais a ensejar a aprovação das contas caso corrigidos, como prescreve o art. 49 da resolução atinente à espécie ao textualizar que "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção."
5. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral nº 595-81.2012.6.25.0031, Acórdão nº 49/2013, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 27.2.2013, publicação no DJE/TRE-SE em 4.3.2013)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – DIVERGÊNCIA – SALDO FINAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESCONTO POSTERIOR DE CHEQUE – APROVAÇÃO COM RESSALVA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DA CONTA BANCÁRIA E OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA O FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída, dentre os vários documentos, com o demonstrativo de receitas e despesas e o extrato da conta bancária aberta em nome do candidato.
2. O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.
3. O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.
4. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

*(Recurso Eleitoral nº 391-37.2012.6.25.0031, Acórdão nº 40/2013, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 27.2.2013, publicação no DJE/TRE-SE em 4.3.2013)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não constitui vício a ausência de intimação para o candidato se manifestar acerca de pareceres preliminar e conclusivo quando os referidos documentos contêm opinião pela aprovação das contas.
2. Impõe o conhecimento do recurso apresentado a destempo quando não se pode concluir, pelas informações existentes nos autos, que o recorrente teve ciência do teor da sentença.
3. A apresentação de contas sem registro de movimentação financeira não implica, por si só, na sua desaprovação, uma vez que mesmo sendo uma situação excepcional, pode acontecer de um candidato concorrer a cargo eletivo sem realizar qualquer dispêndio,

seja pela completa ausência de recursos financeiros, seja porque não quis.

4. Recurso conhecido e provido.

(*Recurso Eleitoral 180-94.2012.6.25.0000, Acórdão 1156/2012, Relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgamento em 24.10.2012, publicação no DJE/TRE-SE em 26.10.2012*)

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA – CANDIDATO – DECLARAÇÃO – CONTAS – APROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO. LEI N.º 9.504/97. RESOLUÇÃO N.º 22.715/08. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha; 2. Não se extrai dos autos qualquer indício ou prova de que o recorrente tenha movimentado recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, fato demonstrado com a devolução dos recibos eleitorais sem movimento e por meio da declaração bancária acostada aos autos; 3. O julgador não deve pautar suas decisões em meras conjecturas, especulações ou probabilidade;

4. Recurso conhecido e provido.

(*Recurso eleitoral nº 3112, Acórdão nº 215/2009, Relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 14.07.2009, publicação no DJ-SE em 24.07.2009*)

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – CONTA BANCÁRIA – RECIBOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA – CONTAS – DESAPROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. NÃO INFORMADA. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO DEVOLVIDOS. ANÁLISE. INVIALIZADA. DESAPROVAÇÃO.

Desaprova-se as contas se não há registro de movimentação financeira, nem informação de abertura de conta bancária, ou mesmo devolução de recibos eleitorais distribuídos ao candidato.

(*Prestação de contas nº 802, Resolução nº 89/2009, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 16.07.2009, publicação no DJ-SE em 24/07/2009*)

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA – PEQUENA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CIDADE DE PEQUENO PORTE –**

## **POSSIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECEBIMENTO. DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM DOAÇÃO DE PEQUENA MONTA. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CANDIDATO BEM RELACIONADO NA LOCALIDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO.

1. Tratando-se de cidade de pequeno porte e, além disso, demonstrando-se possuir a candidata cônjuge bem relacionado na localidade, entende-se razoável o argumento de captação de votos com dispêndio de pouco ou nenhum recurso financeiro.
2. Embora a juntada de documentos na fase recursal, em tese, seja medida que não se admite, no caso concreto, demonstrariam apenas o recebimento de pequena doação em valores estimáveis em dinheiro.
3. Recurso eleitoral a que se dá provimento.

*(Recurso Eleitoral nº 3104, Acórdão nº 234/2009, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 28.07.2009, publicação no DJ-SE em 10/08/2009)*